



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada</b>	<b>Engenharia Elétrica</b>
<b>Referencia</b>	<b>Registro de Pessoa Jurídica – 2554046/2018</b>
<b>Interessado</b>	<b>ENGEPROSERV ENGENHARIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

A empresa **ENGEPROSERV ENGENHARIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2554046/2018**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA/MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Engenheiro Eletricista - **PEDRO MELO FIGUEIREDO**, com atribuição do ARTIGO 8º DA RESOLUCAO 218/1973 DO CONFEA, encontra-se em dias com este Conselho e já é responsável técnico por duas empresas, com carga horária total de 25 (vinte e cinco) horas semanais, e o Eng. Civil **CARLOS CESAR MONTEIRO** com atribuição do ARTIGO 7º DA RESOLUCAO 218/1973 DO CONFEA, encontra-se em dias com este Conselho e já é responsável técnico por duas empresas, com carga horária total de 20 (vinte) horas semanais.

CONSIDERANDO que o novo pedido de vinculação de responsabilidade dos profissionais na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;


CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **encaminhamos o processo ao Plenário do CREA/MA** para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica e inclusão do responsável técnico, com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico,** conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 03 de abril de 2018.

  
Eng.º Elétrico **Júlio César Nascimento Souza**  
Membro Titular - C.E.E.E.